



Acórdão n. 149237

PROCESSO Nº 0007721-08.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: SAMIM HERBERT DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Se os autos revelam que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória decorreu o lapso temporal superior ao previsto em lei, resta consumada a causa extintiva da punibilidade.
2. Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante em razão da prescrição retroativa. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação Criminal**, interposto por **SAMIM HERBERT DOS SANTOS**, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, pelo crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Narra a denúncia, que os nacionais **LEONILDO LOPES CORDEIRO** e **SAMIM HERBERT DOS SANTOS**, no dia 24/04/2008, por volta das 20:30h, na Av. José Bonifácio, na



Capital, foram flagrados transportando ilegalmente, em um veículo Fiat Uno Mille, duas armas de fogo de uso permitido, sendo incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 01/07/2008 (fls. 108), sendo suspenso o processo e o prazo prescricional em relação ao denunciado LEONILDO LOPES CORDEIRO (fls. 132).

Em 16/10/2013, sobreveio sentença condenatória contra **SAMIM HERBERT DOS SANTOS** (fls. 234/239), à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, contra a qual o réu apelou (fls. 243/251), pugnando por sua absolvição ou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, apenas com a prestação pecuniária.

Contrarrazoes (fls. 254/259), para que seja negado provimento ao recurso, tendo o *Parquet* de 2º grau opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 264/269).

Feito já submetido à revisão.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício ou a requerimento das partes, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial.

In casu, o réu foi denunciado pela prática do crime de transporte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

O fato criminoso ocorreu no dia 24/04/2008 (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida no dia 01/07/2008 (fls. 108).

A sentença condenatória foi prolatada em 16/10/2013 (fls. 234/239), tendo decorrido, *in albis*, o prazo recursal para a acusação (fls. 239).

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).



Em sendo assim, passados mais de **cinco anos** entre a data do recebimento da denúncia (**01/07/2008**) e a data em que foi prolatada a sentença condenatória (**16/10/2013**), prescrito está o crime imputado ao apelante, pelo que perdeu o Estado o seu *jus puniendi*.

Neste sentido:

EMENTA: QUADRILHA. PENA FIXADA EM CONCRETO. FORMA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

Verificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Operado o lapso temporal superior ao previsto em lei, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em relação à pena aplicada, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição punitiva, na forma retroativa, a teor dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal. (TJ/GO - Apelação Criminal nº 26.298-5/213, Quarta Turma, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Salvador de Moura)

Outrossim, uma vez prescrito o crime em testilha, resta prejudicada a análise meritória da presente apelação.

Isto posto, conheço da Apelação, para reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa, pelo que julgo extinta a punibilidade do apelante SAMIM HERBERT DOS SANTOS, o que o faço com lastro no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, do Código Penal.

É o voto.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**.

Belém, 30 de julho de 2015.

Des. **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Relator